PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a denominação do Ginásio Poliesportivo situado na Avenida Severiano Ramos para "Ginásio Poliesportivo Jeová Almeida Neto", atribui a denominação de "Unidade Básica de Saúde da Família Prefeito Esmeraldo José dos Santos" ao posto de saúde da família do Cabuga, revoga a Lei Municipal nº 855, de 20 de março de 2026, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Tema 1.070 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Ginásio Poliesportivo situado na Avenida Severiano Ramos, onde ficava a Praça Raimundo Vieira Ramos, no Município de São Caetano/PE, passa a denominar-se oficialmente **"GINÁSIO POLIESPORTIVO JEOVÁ ALMEIDA NETO"**.

Art. 2º A Unidade Básica de Saúde da Família (USF) localizado no Bairro/Distrito de Cabuga, neste Município, passa a denominar-se oficialmente **"UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PREFEITO ESMERALDO JOSÉ DOS SANTOS"**.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal providenciará, por meio do órgão competente, a confecção e a afixação das placas indicativas com as novas denominações, bem como a devida atualização dos cadastros administrativos e patrimoniais municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 855, de 20 de março de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caetano, que tem por escopo readequar as denominações de importantes equipamentos públicos municipais, conferindo justo e equilibrado reconhecimento histórico a duas figuras de relevo na memória de nossa comunidade: o saudoso jovem Jeová Almeida Neto e o saudoso ex-Prefeito Esmeraldo José dos Santos.

A iniciativa atende a relevante reclamo comunitário e à manifestação expressa dos familiares do ex-Prefeito Esmeraldo José dos Santos — formalizada inclusive mediante termo firmado por seu irmão mais velho —, que ponderaram ser mais representativo, harmônico e condizente com a trajetória pública e com o perfil de atuação do ex-gestor a fixação de seu nome na Unidade de Saúde da Família do Cabuga, equipamento diretamente vinculado ao atendimento social, à dignidade humana e ao cuidado com a saúde da população local.

Por sua vez, a destinação do nome de Jeová Almeida Neto ao Ginásio Poliesportivo da Avenida Severiano Ramos (no espaço antes ocupado pela Praça Raimundo Vieira Ramos) consolida homenagem cívica póstuma a cidadão identificado com as práticas sociais e esportivas do Município.

Sob o prisma estritamente constitucional e legal, a proposição:

I - Inscreve-se na competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), encontrando-se plenamente alinhada à tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.070** (RE 1.151.237/SP), a qual consagrou que *"é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"*;

II - Não incide em qualquer vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, visto que não versa sobre criação ou extinção de cargos, organização administrativa essencial de órgãos ou regime jurídico de servidores (art. 61, § 1º, II, da CF/88 e Tema 917/STF);

III - Respeita o princípio republicano da impessoalidade e a moralidade administrativa (art. 37, *caput* e § 1º, da CF/88), bem como os ditames da Lei Federal nº 6.454/1977, uma vez que se trata de homenagens póstumas a pessoas já falecidas, afastando qualquer hipótese de promoção pessoal de agentes vivos.

Por todas essas razões, submetemos a presente propositura à deliberação soberana do Plenário desta Casa, contando com o apoio e aprovação dos nobres pares.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Caetano/PE, 26 DE OUTUBRO DE 2026

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa de Comissão Legislativa da Câmara Municipal

ASSUNTO: Alteração da denominação do Ginásio Poliesportivo da Avenida Severiano Ramos para "Ginásio Poliesportivo Jeová Almeida Neto", atribuição do nome de "Posto/Unidade de Saúde da Família Prefeito Esmeraldo José dos Santos" ao posto de saúde do Cabuga e revogação da Lei Municipal nº 855/2026.

INTERESSADA: Mesa Diretora / Comissões da Câmara Municipal de São Caetano/PE

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa, para emissão de parecer de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária formulado por Comissão Permanente desta Casa, que visa:

1. Alterar o nome do ginásio poliesportivo em construção na Avenida Severiano Ramos (no local onde ficava a Praça Raimundo Vieira Ramos) para **"GINÁSIO POLIESPORTIVO JEOVÁ ALMEIDA NETO"**;
2. Denominar o posto de saúde da família do Bairro/Distrito de Cabuga como **"POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA PREFEITO ESMERALDO JOSÉ DOS SANTOS"**;
3. Revogar expressamente a Lei Municipal nº 855, de 20 de março de 2026, que havia atribuído o nome do ex-Prefeito Esmeraldo ao aludido ginásio poliesportivo.

Instrui a propositura declaração formal com termo de consentimento do irmão consanguíneo mais velho do saudoso ex-Prefeito Esmeraldo José dos Santos, requerendo a referida substituição e manifestando a anuência da família, por considerar a unidade de saúde um equipamento mais representativo da história e do legado de cuidado público do homenageado.

É o relatório sucinto do que interessa.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação cinge-se à análise estritamente jurídica dos aspectos formais, constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal, nos termos do art.

30, I, e do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 6.454/1977 e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal sobre competência legislativa municipal e denominação de próprios públicos.

Não compete a este órgão consultivo adentrar o mérito político ou a conveniência e oportunidade da escolha dos nomes homenageados, matéria reservada ao juízo discricionário dos membros do Poder Legislativo no exercício de seus mandatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa municipal e da legitimidade de iniciativa da Comissão Legislativa (Tema 1.070/STF e Tema 917/STF)

A denominação e a alteração do nome de bens, vias e próprios públicos municipais constituem matéria eminentemente de interesse local, amparada pela competência constitucional atribuída aos Municípios no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Historicamente, controvérsias surgiam quanto à eventual usurpação de competência privativa do Poder Executivo em projetos de iniciativa parlamentar destinados a nomear próprios públicos. Contudo, a questão foi definitivamente pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.151.237/SP (Tema 1.070/STF)**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao

nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municipios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. [...]

> (STF - RE: 00000000000001151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Conforme fixado na referida tese de repercussão geral, vigora a **coabitação normativa concorrente** entre o Poder Executivo (via decreto) e o Poder Legislativo (via lei formal) para a denominação de próprios e logradouros públicos e suas alterações. O ato legislativo honorífico não se confunde com reserva de administração interna, sendo legítima a iniciativa por parte de parlamentares ou de Comissões da Câmara Municipal.

Ademais, eventuais despesas com a confecção e substituição de placas indicativas não atraem a iniciativa privativa do Executivo, por força da tese fixada pelo STF no **Tema 917** (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes):

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
>
> (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Portanto, resta plenamente configurada a competência legislativa do Município e a higidez formal subjetiva da iniciativa da Comissão da Câmara de Vereadores.

2. Da observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (homenagens póstumas e Lei Federal nº 6.454/1977)

O art. 37, *caput* e § 1º, da Carta da República impõe à Administração Pública e ao legislador a observância intransigente do princípio da impessoalidade, vedando a promoção pessoal de autoridades ou servidores:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na esteira do texto constitucional e da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, é expressamente vedada a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer bem público ou próprio estatal:

> Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.
>
> Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça estaduais assenta reiteradamente que a proibição visa coibir a autopromoção e o uso da máquina pública para prestígio de pessoas vivas.

No presente caso, constatou-se formalmente que **tanto o homenageado Jeová Almeida Neto quanto o ex-Prefeito Esmeraldo José dos Santos são pessoas falecidas**, tratando-se de estritas homenagens póstumas e de resgate da memória cívica e comunitária do Município de São Caetano/PE. Inexiste, pois, afronta à impessoalidade, à moralidade pública ou à legislação federal de regência.

3. Do consentimento familiar e da revogação da Lei nº 855/2026

A Lei Municipal nº 855/2026 havia conferido o nome do ex-Prefeito ao ginásio poliesportivo em construção. A opção política e legislativa de transferir essa homenagem para a Unidade de Saúde da Família do Cabuga (remanejando o nome do ex-gestor para a área da saúde pública) e atribuir o nome de Jeová Almeida Neto ao ginásio é justificada no interesse público e chancelada pela manifestação voluntária da própria família do ex-prefeito.

A revogação expressa da Lei Municipal nº 855/2026 no texto do novo projeto atende com perfeição à técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/1998), assegurando a segurança jurídica e a clareza do ordenamento local.

IV. RECOMENDAÇÕES DE ORDEM PRÁTICA E PROCESSUAL

Para garantir a higidez integral do procedimento legislativo, recomenda-se:

1. **Juntada da documentação comprobatória**: que sejam anexadas ao processo legislativo as certidões de óbito de Jeová Almeida Neto e de Esmeraldo José dos Santos;

2. **Identificação registral/cadastral dos imóveis**: consignar nos autos legislativos a exata qualificação do imóvel onde funciona o Posto de Saúde da Família do Cabuga, facilitando a execução do ato pelo Executivo municipal;
3. **Inclusão de cláusula orçamentária**: manter a redação de que as eventuais despesas com a nova sinalização correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, em consonância com o Tema 917/STF.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa emite **PARECER FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária apresentado pela Comissão Legislativa da Câmara Municipal de São Caetano/PE, uma vez preenchidos todos os pressupostos de constitucionalidade material e formal, de competência local (art. 30, I, CF/88 e Tema 1.070/STF) e de respeito à impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, § 1º, CF/88 e Lei nº 6.454/1977).

Submeta-se a proposição à deliberação das Comissões Permanentes competentes e, subsequentemente, à apreciação soberana do Plenário.

São Caetano/PE, 21 de outubro de 2026.

ESTEVAN RODRIGUES

Assessor Jurídico

OAB/PE nº 1.180A